

AS ORDENAÇÕES DO REINO DE PORTUGAL E A TUTELA DOS FILHOS ÓRFÃOS NO BRASIL COLÔNIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO COMUM

THE ORDINATIONS OF THE KINGDOM OF PORTUGAL AND THE TUTLE OF ORPHAN CHILDREN IN BRAZIL COLONIA: AN ANALYSIS FROM COMMON LAW

VANESSA DE LIMA MARQUES SANTIAGO SOUSA¹

RESUMO

Considerando a construção do direito colonial brasileiro desde a perspectiva do direito comum, cujo apogeu se deu no Antigo Regime, o objetivo deste artigo é discutir o estabelecimento da tutela para os órfãos no Brasil Colônia, procedendo a uma análise da organização jurídica (e social) do período colonial brasileiro, através do estudo de documentos, legislação e bibliografia especializada. Desse modo, observa-se que as relações sociais, políticas, econômicas e culturais entre Portugal e Brasil foram decisivas para construção do sistema jurídico colonial brasileiro (e da própria sociedade), considerando sua composição a partir de várias fontes gerais e particulares, como as Ordenações do Reino e as cartas e requerimentos, aqui exemplificadas por documentos emitidos no Rio de Janeiro, o que permite concluir que os pedidos de tutela, dirigidos pela mulher viúva, especialmente, dependiam de todo o aparato jurídico colonial e revelavam uma construção social desigual (e inferior) do papel da mulher e de seu exercício na família.

Palavras-chave: Direito Comum. Ordenações do Reino de Portugal. Tutela dos filhos órfãos no Brasil Colônia.

ABSTRACT

Considering the construction of Brazilian colonial law from the perspective of common law, whose heyday occurred in the Old Regime, the aim of this article is to discuss the establishment of guardianship for orphans in Colonial Brazil, by analyzing the legal (and social) organization. Brazilian colonial period, through the study of documents, legislation and specialized bibliography. Thus, it is observed that the social, political, economic and cultural relations between Portugal and Brazil were decisive for the construction of the Brazilian colonial legal system (and of society itself), considering its composition from various general and particular sources, such as Kingdom Ordinances and the letters and requests, exemplified here by documents issued in Rio de Janeiro, which allows us to conclude that the requests for tutelage, directed by the widow woman, especially depended on the entire colonial legal apparatus and revealed an unequal social construction (and inferior) of the woman's role and her exercise in the family.

Keywords: Common law. Ordinances of the Kingdom of Portugal. The tutle of orphan children in Brazil Colony.

INTRODUÇÃO

O Direito Comum pode ser caracterizado como um sistema complexo e plural em sua composição, partindo de fontes relacionadas à igreja, ao império, ao direito feudal e aos costumes,

¹ Mestra e doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU). Integra o Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infância e Justiça (NUDI-JUS/UFC), coordena o Grupo de Estudos sobre as Vulnerabilidades da Infância e Adolescência e é membro efetivo da Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/CE. Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: vanessasantiago.ufc@gmail.com

cuja principal característica foi a pretensão de unidade. Esse arranjo plural deu origem a um direito de caráter geral, tendo o direito pátrio local, caráter particular.

Nesse sentido, o direito colonial brasileiro foi conformado, especialmente, considerando a capacidade desenvolvida localmente para preenchimento dos espaços deixados pelo direito comum Português, manifestada através dos costumes, das decisões judiciais e dos comandos administrativos locais.

Em relação à Coroa, a consolidação do poder constituído estimulou a compilação da legislação em vigor, o que se expressou através das Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), cujos efeitos- diretos e indiretos- permaneceram, em Portugal, até o advento do Código Civil de 1867, e, no Brasil, especialmente o título IV, até a entrada em vigor do Código de 1916.

O objetivo deste artigo é discutir o estabelecimento da tutela para os órfãos no Brasil Colônia, partindo dessa concepção de direito colonial com raízes no direito comum, procedendo a uma análise da organização jurídica (e social) do período colonial brasileiro a partir de documentos, legislação e bibliografia especializada.

Assim, nos tópicos que seguem, tratar-se-á das relações entre Brasil e Portugal, ressaltando as influências políticas, sociais, econômicas e culturais, que conduziram à construção do sistema jurídico colonial brasileiro (e da própria sociedade), considerando essa multiplicidade de fontes que compunha o direito comum, aqui representadas pelas Ordenações do Reino (em sua própria construção plural) e pelas cartas e requerimentos dirigidos, respectivamente, pelo juiz de órfãos do Rio de Janeiro e por uma viúva, ao Rei de Portugal, através do Conselho Ultramarino.

1 DIREITO NO ANTIGO REGIME: O *IUS COMMUNE* E O DIREITO COLONIAL BRASILEIRO

O *ius commune* ou direito comum, cujas origens remontam ao Medievo e cujo apogeu se deu no Antigo Regime, não tinha caráter de um ordenamento jurídico formal, estando sua validade relacionada aos seus elementos intrínsecos, como a cultura, a religião e a racionalidade (CABRAL, 2019).

Tratou-se, portanto, de um sistema complexo e plural em suas fontes - diretamente relacionadas ao Império, à igreja, ao direito feudal e aos costumes locais, cuja principal característica pode ser identificada como sendo a pretensão de unidade (CABRAL, 2019).

Dada sua composição plural, o *ius commune* foi construído a partir da interação de ordens gerais e particulares num espaço jurídico semelhante: “Numa perspectiva continental, o *ius*

commune, formado a partir da influência do direito romano e do direito canônico, tinha caráter geral, ao passo que os direitos pátrios eram direitos particulares” (CABRAL, 2018, p. 700).

Dentro dessa perspectiva, o direito colonial brasileiro é identificado “como um direito particular diante do direito comum do reino” (CABRAL, 2018, p. 700). E apesar das dificuldades relativas à escassa produção de normas gerais da Coroa Portuguesa, dirigidas à Colônia Brasil, ou mesmo o desinteresse em compilar as que foram produzidas (CABRAL, 2019), pode-se identificar um direito colonial brasileiro, considerando que, no contexto jurídico do Antigo Regime, “a autonomia de um direito não decorria principalmente da existência de leis próprias, mas, muito mais, da capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminação existentes na própria estrutura do direito comum” (HESPANHA, 2006, p. 60).

Nesse sentido, a compreensão de direito colonial brasileiro construída é a que faz referência a um grupo de fontes de direitos particulares, que se manifestam por meio de distintas naturezas (a exemplo das leis, dos costumes, das normas expedidas por autoridades administrativas e decisões judiciais) e que não têm pretensão de formar um sistema (HESPANHA, 2006, p. 701).

2 ORDENAÇÕES DO REINO DE PORTUGAL E O BRASIL COLÔNIA²

A história econômica, social, política e jurídica do Reino de Portugal e do Brasil, confundiram-se durante longo período - da colonização à proclamação da independência ocorrida em 1822, momento a partir do qual, paulatinamente, a legislação portuguesa em vigor no território brasileiro foi sendo substituída, embora permanecessem as suas influências.

A consolidação do poder constituído em Portugal fez crescer a necessidade de uma ordenação legislativa, logo após longo período de produção voluntária, ganhando força, no início do século XV, a ideia de compilação da legislação em vigor (VELASCO, 1994).

Mesmo antes da ideia de compilação, registrou-se uma multiplicação das Leis Gerais³, desde as Cortes de Coimbra de 1211. Paralelamente, diversas respostas e decisões reais às questões lançadas pelo povo eram promulgadas no âmbito das Cortes Gerais, cada vez mais

²Apesar de a historiografia tradicional atribuir às Ordenações do Reino validade e aplicação gerais, necessário esclarecer que, como Direito Comum do Reino e possuindo lacunas, sua aplicação e validade se davam de forma quase que subsidiária às leis e aos costumes locais, sendo aplicadas na ausência de normas de caráter mais específico (Cf. HESPANHA, 2006; CABRAL, 2018; CABRAL, 2019).

³As Leis Gerais foram estabelecidas, em Portugal, no período de 1211 a 1446, tendo como consequência a extinção da vingança privada e o estabelecimento de garantias fundamentais, bem como a instituição dos corregedores e dos juízes de fora que tinha intuito de fortalecer o poder do rei (OLIVEIRA, 2010).

frequentes. Tais respostas, “embora não tivessem forma de lei como passou a acontecer mais tarde, tinham força coercitiva por si mesmas” (VELASCO, 1994, p.16).

Além disso, distintas disposições dos Forais⁴ passaram por reformas, tendo como consequência a alteração de costumes e das Leis e Capítulos de Cortes. O rei, chamado a solucionar conflitos inevitáveis entre o direito comum e os direitos forais, intensificou sua produção legislativa, dedicando-se, a depender da situação apresentada, à defesa do costume local ou da norma romano-canônica (VELASCO, 1994, p. 16-17).

Tal multiplicidade de fontes e suas respectivas contradições representavam, dentre outros fatores, dificuldade para a administração da justiça (e para a própria atuação real), fazendo com que as Ordenações fossem reconhecidas como algo efetivamente necessário (VELASCO, 1994, p. 17).

As Ordenações Afonsinas, concluídas em 1446 d. C, durante a menoridade de Dom Afonso V, estavam divididas em cinco capítulos, seguindo a estrutura das Decretais de Gregório IX⁵, sendo compostas por leis e respostas régias (em relação às quais havia breve notícia do acontecimento motivador); além disso, foram mantidas na compilação: “normas consuetudinárias que passam a valer como lei. Aparecem, finalmente, regras do direito justiniano, interpretadas pelos antigos glosadores e adaptadas pelos compiladores, e textos do direito castelhano, notadamente das Partidas⁶” (VELASCO, 1994, p. 19). A Codificação Afonsina aparece como ponto no qual “a Legislação Feudal teve de parar pela onda das novas idéas, e reformas que empreendia a Realeza para firmar o seu completo domínio” (ALMEIDA, 1870, p. XXI).

Entretanto, as Ordenações Afonsinas não tiveram larga aceitação, em especial, por não terem sido de imediato impressas (VELASCO, 1994, p. 21). Assim, Dom Manuel promoveu uma reforma das Ordenações do Reino, lançando-as em definitivo em 1521. A organização das Ordenações Manuelinas era semelhante a anterior - subdividida em cinco livros. Todavia, a compilação revelou verdadeira mudança em sua redação, deixando de se apresentar como simples

⁴Inicialmente, as cartas de foral eram contratos agrários cujo objetivo era garantir o povoamento. Os forais eram concedidos, pelo Rei ou por um senhor (laico ou eclesiástico), a uma terra, estabelecendo as normas a serem seguidas pelos habitantes entre si e em relação ao outorgante. Ao longo do século XV, o fortalecimento do poder real levou a uma redução da importância dos forais, que passaram a ser considerados como simples lista de tributos dos municípios. Com a reforma Manuelina, os forais foram reduzidos à atualização dos privilégios e encargos das localidades. Sua abolição definitiva ocorreu através do decreto de 13 de agosto de 1832, confirmado pela Carta de Lei de 22 de junho de 1846 (DIREÇÃO-GERAL DO LIVRO, DOS ARQUIVOS E DAS BIBLIOTECAS, 2019).

⁵Trata-se de uma compilação de direito canônico publicada em 1234. Com origem no período do direito canônico clássico e do *ius novum ou ius decretalium*, as Decretais se caracterizam por “incluir principalmente (não apenas) decretais papais desse período, isto é, tanto declarações com o conselho da cúria romana – ou sem a participação da mesma – sobre matérias jurídicas após uma provocatio da hierarquia inferior, como ainda sentenças judiciais, quando estas chegavam à cúria romana, além de outras manifestações papais dadas a particulares”. Composta de cinco livros, tendo como conteúdo: “o processo canônico ou ordem de juízo (matéria processual civil eclesiástica e de processo criminal), disciplina do clero secular e regular, a administração eclesiástica, normas sobre o casamento, determinação sobre os vários tipos de crimes, previsão de penas, regras litúrgicas, entre outras” (MALACARNE, 2016).

⁶As Partidas formam um conjunto de leis, iniciado por Afonso X, que constituíram o sistema jurídico Espanhol (e de suas colônias) durante a Idade Média (BIBLIOTECA DIGITAL MUNDIAL, 2019).

junção de leis anteriores, “transcritas na sua maior parte no teor original e indicando o monarca que as promulgara” (VELASCO, 1994, p. 22), para serem reescritas no modelo decretório, ou seja, como se fosse nova produção legislativa, “embora não passando muitas vezes de nova forma dada a leis já vigentes” (VELASCO, 1994, p. 22).

Após a redação das Ordenações Manuelinas⁷, o número crescente de leis extravagantes⁸⁹ levou o monarca Felipe II da Espanha a ordenar, em período próximo ao ano de 1589, a reorganização das Ordenações. Embora concluídas em 1595, as Ordenações Filipinas “somente entraram em vigor em 1603, já no reinado de Felipe III (Felipe II de Portugal)” (VELASCO, 1994, p. 23-24). As Filipinas não consistiram em obra inovadora, pois seu escopo era reunir as Ordenações Manuelinas, a Coleção de Duarte Nunes do Leão e as leis posteriores em um único documento (dividido em cinco livros), especialmente, considerando a crise em que se investia a cultura jurídica - através da investida humanística em direção ao Direito Romano - e a preocupação política de Felipe II da Espanha no sentido de demonstrar respeito pelas instituições portuguesas e garantir a adesão dos novos súditos (VELASCO, 1994, p. 24).

As Ordenações Filipinas não foram suspensas pela Revolução de 1640¹⁰. Dom João VI confirmou “todas as leis promulgadas pela dinastia castelhana em geral, e em 1643, especialmente, as Ordenações Filipinas, em tudo quanto não tivesse sido mudado por suas próprias leis”(VELASCO, 1994, p. 24). Assim, as Ordenações tiveram vigência em Portugal até o advento do Código Civil de 1867, e, no Brasil¹¹, especialmente o título IV, até a entrada em vigor do Código de 1916, sendo influência, portanto, para o ordenamento vigente desde então, até os dias de hoje (VELASCO, 1994, p. 24).

3 AS PRIMEIRAS FORMAS DE JUSTIÇA NO BRASIL COLÔNIA

⁷A historiografia registra que durante o reinado de Dom Sebastião, após o reinado de Dom Manuel e anterior ao de Filipe II da Espanha, nova codificação foi levada a cabo - o Código Sebastiãoico, que, entretanto, não teve o alcance das demais ordenações. (ALMEIDA, 1870, p. XXII).

⁸Considerando a abundância de novas leis e decisões emanadas da Casa de Suplicação, o licenciado Duarte Nunes Leão, procurador da Casa de Suplicação, foi encarregado, durante a menoridade de Dom Sebastião e regência do Cardeal Dom Henrique, de compilar toda a legislação extravagante e as determinações usuais, resumindo os respectivos conteúdos. Como resultado, publicou-se a Coleção de Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Leão, na qual se encontravam compiladas “as leis que se encontravam nas Casas de Suplicação e do Cível, na Chancelaria-mor, os regulamentos e capítulos das Cortes”. (ALMEIDA, 1870, p. XXIII).

⁹Outra versão dá conta de que a motivação para a compilação das Ordenações Filipinas foi a aceitação e proclamação, sem restrições, do Concílio de Trento em Portugal, cujas disposições foram incorporadas, sem restrições, pelas leis do reinado de Dom Sebastião, dando novo realce ao Direito Canônico, após a sua decadência nas Ordenações Afonsinas. (ALMEIDA, 1870, p. XXI-XXIII).

¹⁰O movimento de Restauração ocorrido em Portugal exsurge como sucessivos conflitos entre Portugal e Espanha, refletindo um conjunto de acontecimentos políticos, econômicos e sociais resultantes da União Ibérica. (Cf. HESPANHA, 1993).

¹¹A Lei de 20 de outubro de 1823 determinava que tivesse vigor no novo Império (Brasil), “as *Ordenações*, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos Reys de Portugal, e pelas quaes se governava o Paiz até o dia 25 de Abril de 1821, em quanto *senão organisava um novo Codigo*, ou não fossem especialmente alteradas”. (ALMEIDA, 1870, p. XXXVI).

Considerando o arcabouço normativo vigente no Brasil Colônia - as Ordenações do Reino- e o direito colonial brasileiro, cabe investigar o papel das instâncias responsáveis pelo exercício do poder jurisdicional, especialmente, levando em conta que “a administração da justiça era [considerada] o mais importante atributo do governo” (SCHWARTZ, 2011, p. 27).

Em particular, a aplicação da lei por meio de representantes constituídos, no vasto território lusitano além-mar, do qual fazia parte o Brasil, representava elemento de coesão em torno do poder do monarca (CHAVES, 2017, p. 285). Todavia, as atividades típicas da administração judiciária, desde a chegada do colonizador europeu ao território nacional até o Império, estavam distribuídas de modo difuso, dada a divisão em capitanias hereditárias (CHAVES, 2017, p. 285):

No início do período colonial, os administradores da justiça – juízes ordinários, almotacés, vereadores e outros funcionários – eram nomeados pelos donatários, que por sua vez se constituíam também em autoridade máxima, com direito, inclusive, de receber pedidos de reexame das decisões, em grau de recurso (SADEK, 2010, p.02).

Apesar de assegurada ao donatário a constituição da organização política local, através da prerrogativa de nomear um ouvidor (magistrado superior) e os demais funcionários (escrivães, tabeliães e meirinhos), “isso não implica considerar qualquer nível de autonomia ou independência no exercício da atuação de seus designados” (CHAVES, 2017, p. 286), pois a Metrópole esperava fossem aplicadas (e obedecidas) as leis portuguesas (CHAVES, 2017, p. 286).

A partir da instituição das governorias gerais, a estruturação da administração da justiça ganhou personalização, seguindo o que determinava as Ordenações Filipinas, sendo sua estrutura dividida em três instâncias:

Na **primeira** estavam os juízes, os ouvidores gerais, os corregedores, almotacés, alcaides e vereadores, entre outros servidores. Para funcionar como **segunda** instância foram instalados dois tribunais de justiça, o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro¹² e o Tribunal de Relação da Bahia¹³. No **ápice do sistema** estavam o Desembargo do Paço de Lisboa¹⁴ e as juntas das capitanias, como tribunais de última instância (SADEK, 2010, p. 02) (grifo nosso).

¹²O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi criado por decisão real de 16 de fevereiro de 1751, recebendo regimento em 13 de outubro do mesmo ano e instalando-se em cerimônia solene no dia 15 de julho de 1752. (WEHLING; WEHLING, 2019. p.50).

¹³A Relação da Bahia funcionou em dois momentos: entre 1609 e 1626 e de 1652 em diante. (WEHLING; WEHLING, 2019. p.109).

¹⁴O Desembargo do Paço estava situado no ápice do sistema judiciário Português, tendo iniciado como assembleia consultiva de Dom João II (1481-1495), ganhou *status* de instância governamental através das Ordenações Manuelinas de 1514. Sua função básica era de conselho e assembleia consultiva em todas as questões de justiça e administração judiciária, embora pudesse servir como órgão de recurso após esgotados os demais meios de conciliação (SCHWARTZ, 2011. p. 32).

Apesar da hierarquização, “a incipiente organização judiciária era incapaz de se contrapor ao domínio do arbítrio, caracterizando-se muito mais como uma instituição com funções administrativas e policiais” (SADEK, 2010, p. 02), tanto que as atribuições judiciais foram sendo repassadas a distintas figuras. Vejamos.

Inicialmente, estabeleceu-se a Provedoria Geral, cujos provedores tinham jurisdição para conhecer das questões relativas às capelas, aos órfãos, às confrarias, às obras pias e aos testamentos, acumulando, assim, as funções de juiz e de administrador; cabendo-lhes examinar se tudo seguia as determinações legais e quando não, aplicar correção (AZEVEDO, 1995, p. 23-24).

As questões relativas aos órfãos, por exemplo, cabiam aos Juízes Ordinários ou Juízes da Terra. Tais juízes “eram eleitos por um ano pela população e pelas câmaras dos respectivos locais onde residiam”(AZEVEDO, 1995, p.24), podiam ser leigos, tidos como pessoas de respeito e aplicavam a justiça conforme o costume local (AZEVEDO, 1995, p.24): “segundo indicações, tal arranjo jurídico, de direito costumeiro, não conseguiu se impor administrativamente uma vez que, em geral, os próprios chefes de clãs eram eleitos para o cargo de Juiz Ordinário”(AZEVEDO, 1995, p.25).

Sempre que a Coroa sentia necessidade de intervir de forma mais incisiva nas vilas, nomeava o Juiz de Fora, que, ao contrário do Ordinário, era escolhido pelo poder central e não eleito pelo povo (AZEVEDO, 1995, p.25); de maneira geral, deveria ter formação em Direito e exercia suas atividades em localidade diversa daquela onde se encontrava sua base política; dentre suas atribuições estava: “inventários, partilhas, tutelas, curatelas, emancipações, contas de tutores, venda de bens de menores” (AZEVEDO, 1995, p.25).

A criação do Juízo Privativo de Órfãos¹⁵, em 02 de maio de 1731, ao mesmo tempo em que seguiu a “lógica de controle do poder local” (AZEVEDO, 1995, p. 25), resultou do crescimento populacional do Brasil e de suas especiais circunstâncias (ALMEIDA, 1870, p. 2016)¹⁶; exigia-se, para o exercício do cargo, o bacharelado em Direito e a prática mínima de um ano de advocacia, a nomeação era feita pelo poder central e dentre suas atribuições, estavam:

¹⁵ No sistema judicial e administrativo português, o Juiz de Órfãos era figura existente a nível municipal, cujas obrigações se limitavam à guarda de órfãos e de sua herança. Tinha como superior imediato, no nível da Comarca, o provedor, encarregado de órfãos, hospitais, irmandades laicas e questões de testamento, assim como da supervisão da coleta de certos tributos e rendas. No final do século XVI, o Juiz de Fora e o corregedor tinham assumido esses cargos em muitos lugares, o que resultou na concentração de poder nas mãos dos magistrados reais, num nível que excedia as suas atribuições. (SCHWARTZ, 2011. p. 27).

¹⁶ Inicialmente, cabia aos Juízes Ordinários prover sobre os órfãos. Em seguida, dada a multiplicação da administração, criaram-se os juízes de órfãos e seus escrivães em separado. Os provedores das comarcas também tinham o dever de inspeção sobre os órfãos e seus bens, como se estabelece no título LXII, 28, das Ordenações, o qual disciplina a atuação de referidos provedores em relação aos órfãos e seus bens. (ALMEIDA, 1870, p.994).

“inventários, partilhas, tutelas, curatelas, emancipações, contas de tutores, vendas de bens de menores”(AZEVEDO, 1995, p. 25)¹⁷.

4 ANÁLISE DA TUTELA DOS FILHOS ÓRFÃOS NO BRASIL COLÔNIA

Aos Juizes de Órfãos, então, foi atribuída a função de “dar Tutores e Curadores¹⁸ a todos os Orfãos e menores¹⁹, que os não tiverem, dentro de hum mez do dia, que ficarem orfãos” (ALMEIDA, 1870, p. 995).

A significação de tutor e curador adotada nas Ordenações tinha origem no Direito Romano²⁰, indicando que tutor se dava, essencialmente, às pessoas, e o curador, aos bens (ALMEIDA, 1870, p. 994); tendo como funções comuns: “promover com zelo e exnetidão em favor da pessoa impedida o negocio, que lhe he encarregado” (ALMEIDA, 1870, p. 994).

A tutela era definida como “o encargo de administrar a pessoa e bens de um menor, imposta pela lei, ou pela vontade do homem” (ALMEIDA, 1870, p. 994), podendo se expressar nos seguintes tipos: testamentária²¹, legítima ou dativa²².

Seguindo as disposições do Direito Romano, a tutela se exercia sobre órfãos sem pai; já que morrendo a mãe, o pai tinha por obrigação fazer o inventário, dar partilhas dos bens aos filhos,

¹⁷ Inclusive, a Lei de 22 de setembro de 1828, sancionada no período Imperial, por Dom Pedro, tem como objeto a extinção dos Tribunais das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência, indicando os negócios que lhes pertenciam e por quem serão assumidos. Quanto aos juizes de órfãos, *in verbis*, alude o artigo 2º Os negocios, que eram da competencia de ambos os Tribunaes extinctos, e que ficam subsistindo, serão expedidos pelas autoridades, e maneira seguintes: [...] § 4º Aos Juizes dos Orphãos ficam pertencendo: As cartas de emancipação. Suprimentos de idade. Licenças a mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos. **Dar tutores em todos os casos marcados nas leis.** Suprir o consentimento do pai ou tutor para casamento. A entrega de bens de orphãos a sua mãe, avós, tios, etc. A entrega de bens do ausentes a seus parentes mais chegados. A entrega de bens de orphãs a seus maridos, quando casarem sem licença dos mesmos Juizes. A dispensa para os tutores obrigarem seus proprios bens á fiança das tutelas, para que foram nomeados, ainda que os bens estejam fóra do districto, onde contrahirem a obrigação. § 5º Aos Juizes dos Orphãos ficam tambem pertencendo as habilitações dos herdeiros dos bens dos defuntos, e ausentes, que d'antes se faziam pelo Juizo de India, e Mina, com recurso ex-officio para a Mesa da Consciencia e Ordens (BRASIL, 1828, online) (grifo nosso).

¹⁸ A utilização do termo tutor e curador tem, nas ordenações, como indicado no próprio texto (em referência à prática em Portugal), uso indistinto, sendo seus efeitos regularmente os mesmos; todavia, para o Direito Romano, são apontadas essenciais diferenças, como: o tutor, dá-se aos impúberes; o curador, aos púberes; o tutor, primeiramente, à pessoa e à sua educação; o tutor, aos bens e, incidentalmente, à pessoa, por exemplo (ALMEIDA, 1870, p.994).

¹⁹ Aqui estavam incluídos todos os órfãos, tanto ricos, quanto pobres, assim como, os expostos, assim que completassem sete anos (ALMEIDA, 1870, p.995).

²⁰ As determinações relativas à Tutela, transcritas quase que integralmente das ordenações anteriores, seguiam o sistema de princípios do Direito Romano, além disso, a esse sistema se recorria, sempre que necessário, como fonte subsidiária. Com a publicação do Decreto de 1º de maio de 1832, na Ilha Terceira, essa doutrina sofreu séria alteração, tendo como base o Código Civil Francês (ALMEIDA, 1870, p. 994-995).

²¹ No tipo de tutela testamentária, pode-se incluir a *tutela pacticia* ou *promettida*, que ocorria quando o pai realizava pacto de tutoria de seu filho com alguém para momento posterior a sua morte (ALMEIDA, 1870, p.994).

²² Não achando parente próximo que possa ser constrangido ao exercício da tutoria ou curadoria, o Juiz de Órfãos “obrigará um homem bom do lugar, que seja abonado, discreto, digno de fé [...]”. A essa tutoria se dá o nome de tutela dativa. (ALMEIDA, 1870, p. 1002-1003).

mas não se suspendia o pátrio poder, “nem as Justiças tem que se embarçar com a administração dos bens, uma vez que fique salva a propriedade” (ALMEIDA, 1870, p.995)²³.

O pátrio poder reflete a organizar familiar patriarcal através da qual se organizou o Brasil Colonial:

A história social da casa-grande é a história íntima de quase todo brasileiro: da sua vida doméstica, conjugal, sob o patriarcalismo escravocrata e polígamo; da sua vida de menino; do seu cristianismo reduzido à religião de família e influenciado pelas credences da senzala (FREYRE, 2003, p. 22).

A família patriarcal reunia em si toda a sociedade - não apenas o núcleo dominante, formado pelo senhor e sua família nuclear (esposa e filhos legítimos), mas os elementos intermediários, formados por filhos ilegítimos e escravos: “o chefe da família e senhor de terras e escravos era autoridade absoluta nos seus domínios” (SOUZA, 2000, p. 69), obrigando, inclusive o Rei a compromissos, dispondo de altar em casa e de exército particular em seus territórios (para garantir sua proteção).

Para que pudesse ser decidida a forma de estabelecimento da tutela, as Ordenações indicavam que seria necessário informar-se “se o pai, ou avô deixou em seu testamento Tutor, ou Curador a seus filhos, ou netos” (ALMEIDA, 1870, p.995). Seria esse, o tutor testamentário, sendo indispensável que fosse pessoa idônea, nomeada em testamento solene e por pessoa legítima (ALMEIDA, 1870, p.995).

Essencial, portanto, identificar se a pessoa nomeada como tutor o era “pessoa que por direito o pode ser” (ALMEIDA, 1870, p.995). A tutela estava prescrita como *munus* ou cargo público exercido no interesse do Estado; para o qual os indicados não poderiam recusar, a não ser que fossem inábeis (escusa necessária) ou apresentassem escusa voluntária (ALMEIDA, 1870, p.995).

Quanto aos inábeis, diziam-se ter escusa necessária, devendo ser excluídos da tutoria, mesmo que já houvessem expressado aceite. Já os que apresentavam escusa voluntária, por não serem constrangidos a servir contra a própria vontade, eram considerados tutores *ipso jure* através da nomeação, sendo liberados do *munus* se apresentassem escusa e a mesma fosse aceita (ALMEIDA, 1870, p.995).

Os inábeis foram listados nas Ordenações: “menor de vinte e cinco annos²⁴, ou sandeu²⁵, ou prodigo²⁶, ou inimigo do órfão²⁷, ou pobre ao tempo do falecimento do defuncto²⁸, ou scravo,

²³Para os franceses, cuja influência quanto ao instituto tutela passou a ser sentida após o Decreto de 1832, a tutela do pai fazia referência aos direitos que estes exercem sobre os bens de seus filhos, o que, na legislação portuguesa estava relacionado ao poder paternal, o que gerou certa confusão quanto à aplicação do instituto após a entrada em vigor do referido Decreto (ALMEIDA, 1870, p.995).

²⁴Considera-se, de modo geral, que os menores de vinte e cinco anos, ainda que tenham suplemento de idade concedido (impetrado Carta para que seja havido por maior), são inábeis para exercer a tutela (ALMEIDA, 1870, p.996).

ou infame²⁹, ou Religioso³⁰, ou impedido de algum outro impedimento perpetuo³¹” (ALMEIDA, 1870, p.995-997).

Dentre os classificados como inimigos do órfão, e, por conseguinte, inábeis para o exercício da tutela, estavam os padrastos, como se pode identificar na Carta do Juiz de Órfãos do Rio de Janeiro, Antônio Teles de Meneses, enviada ao Rei Dom João V, em 23 de agosto de 1729, através da qual informava que “não se deve conceder aos padrastos a provisão de tutoria e administração dos bens de seus enteados, uma vez que estes dissipam os bens alheios, deixando os órfãos na miséria quando atingem a idade de emancipação” (PROJETO RESGATE, 1729, online).

No escrito, o Juiz de Órfãos suplica ao Rei que não conceda essa graça (a tutela) ao padraсто, sendo essa negativa, na visão do magistrado, a única forma de proteger o órfão do dano causado através do desperdício de seus bens. Para o Juiz, o casamento realizado entre o padraсто e a viúva (afazendada e mãe de menores) tem como único objetivo o acesso às posses (PROJETO RESGATE, 1729, online).

Os padrastos poderiam ser identificados, ainda, como inábeis por justo receio, considerando que “se as Leis repellem da Tutela a Viuva mãe do Pupillo, quando casa segunda vez, presumindo que já lhe não tem aquelle affecto, de que confiavão a boa administração, menos podem confiar naquelle com quem esta casou” (ALMEIDA, 1870, p.996), embora surjam defensores de que aos padrastos deva ser confiada a tutela, por serem capazes e probos, devendo ter nisso, todavia, toda a cautela (ALMEIDA, 1870, p. 996).

Por sua vez, as Ordenações previam que “se algum pai em testamento deixar Tutor, ou Curador a seu filho natural, e não legítimo, ou a mãe deixasse Tutor, ou Curador em seu testamento a seus filhos, estas taes Tutorias, ou Curadorias devem ser confirmadas pelo Juiz de Orfãos” (ALMEIDA, 1870, p. 998).

Desse modo, o estabelecimento de Tutoria ou Curadoria, através de testamento, feito pelo pai de filho natural e ilegítimo ou pela mãe, exigia a confirmação do Juiz de Órfãos. Tal exigência se dava por não terem, nem a mãe, nem o pai de filho natural e ilegítimo, o poder pleno da

²⁵Segundo as ordenações, os sandeus, mentecaptos, loucos, bem como “o furioso, o estúpido e quaesquer outros impedidos por qualquer impedimento perpetuo” não podem exercer a tutela (ALMEIDA, 1870, p.996).

²⁶Os pródigos são inidôneos para o exercício da tutela porque se encontram privados judicialmente da administração de seus bens (ALMEIDA, 1870, p.996).

²⁷O inimigo do órfão era identificado como aquele que poderia aplicar imparcialidade ou infidelidade, sendo alguns: i) o credor ou devedor do órfão; ii) o que tem demanda com o órfão; iii) os que têm bens em comum com o pupilo ou ao mesmo pupilo pertencentes (ALMEIDA, 1870, p.996).

²⁸O pobre ao tempo do falecimento do defunto, seria, segundo as Ordenações, aquele que “precisão de todo o seu tempo e indústria para se manterem”(ALMEIDA, 1870, p.996).

²⁹A infâmia poderia ser de direito ou de fato, sendo considerados infames (de direito) não apenas os filhos traidores ou sodomitas, mas os bêbados, vadios, jogadores, de conduta repreensível e escandalosa. Já a infâmia de fato estava relacionada a uma pena criminal ou ao efeito dela (ALMEIDA, 1870, p.996).

³⁰Os religiosos confessos, por se reputarem mortos para os empregos civis, não podem ser tutores (ALMEIDA, 1870, p.997).

³¹Relaciona-se ao rol exemplificativo de impossibilidades para exercício da tutoria, podendo impedimentos outros, portanto, serem identificados (ALMEIDA, 1870, p.997).

paternidade, privando-os da autoridade para nomear tutor via testamento (ALMEIDA, 1870, p. 996).

Outra possibilidade, conforme previsão das Ordenações, seria nos casos em que não foi deixado ao órfão Tutor ou Curador, via testamento, e este tiver mãe ou avó, desde que vivam honestamente e que não sejam já casadas outra vez, “e quizerem ter as Tutorias, ou Curadorias de seus filhos, ou netos, não consentirá o Juiz dos Orfãos, que usem dellas, até perante elle se obrigarem de bem e fielmente administrarem os bens e pessoas de seus filhos, ou netos [...]” (ALMEIDA, 1870, p. 998-999).

Sendo assim, a mãe do órfão (e, portanto, viúva) poderia ser definida como sua tutora ou curadora, sendo preferida, inclusive, em relação aos avós paternos, desde que fosse hábil para o exercício da tutoria, comprovasse viver honestamente e que se conserva em estado de viuvez, tudo aferido e justificado pelo Juiz de Órfãos, como revela a Carta remetida em 23 de agosto de 1729, pelo Juiz dos Órfãos do Rio de Janeiro, Antônio Teles de Meneses, ao Rei Dom João V, a respeito da “impossibilidade de mulheres viúvas serem tutoras e administradoras de seus filhos menores, no intuito de proteger os respectivos rendimentos dos mesmos, salvo tenham suas capacidades justificadas pelo Juízo dos Órfãos” (PROJETO RESGATE, 1729, online).

Através de referida Carta, o Juiz de Órfãos suplica ao Rei que só permita que a mulher viúva assuma o *munus* de ser tutora, nos casos em que seja reconhecida sua nobreza e capacidade, tudo provado por meio da via judicial (PROJETO RESGATE, 1729, online).

Esse tipo de tutela exercida pela mãe não seria testamentária, ou seja, derivada do direito de sucessão hereditária, mas legítima (que decorre da previsão legal), tendo como fundamento a contemplação do amor maternal, pelo que lhe atribui a denominação de tutela legítima irregular³²: “Conseqüentemente se a mãe por alguma razão fôr excluída de vir a succeder na herança do filho, não o he por isso da sua Tutoria” (ALMEIDA, 1870, p. 999). E para o seu exercício, tanto as mães, quanto as avós deveriam recorrer ao “Provedor, ou ao Soberano, para poderem entrar na administração da Tutela”(ALMEIDA, 1870, p. 999), a exemplo do Requerimento de Antônia Maria dos Reis, viúva de Antônio Gonçalves Ledo, dirigido à Rainha Dona Maria I, no dia 18 de janeiro de 1799, “solicitando provisão para ser tutora e administradora das pessoas e bens de seus filhos menores e que esta seja dirigida ao juiz dos Órfãos do Rio de Janeiro, visto ser obrigada a fazer inventário dos bens de seu marido que faleceu sem deixar testamento” (PROJETO RESGATE, 1799, online).

³²A tutela legítima regular, por sua vez, é a estabelecida em prol do parente mais chegado, não dado em testamento, “que tiver no lugar, ou seu termo, onde stão ou bens do órfão”. (ALMEIDA, 1870, p. 1001). De fato, apesar da atribuição legal do pátrio poder ao pai, antes da mãe, outros membros da família consideravam-se também com direitos pátrios sobre os menores, podendo, portanto, exercer a tutela (DEL PRIORE; BASSANEZI, 2004. p.448).

Em tal requerimento, dentro outros pedidos, solicita à Rainha, que seja reconhecida como tutora de seus filhos menores, para que possa cuidar de suas pessoas e seus bens, por ser viúva honesta, de bom procedimento e juízo perfeito (PROJETO RESGATE, 1799, online).

O cotidiano colonial era desafiador para aqueles que se propunham a vivê-lo, especialmente, quando se era mulher e viúva. Mesmo distante de Portugal, as mulheres (e os demais colonos) poderiam recorrer à Coroa sempre que necessitassem de auxílio ou se sentissem prejudicadas pelas decisões dos representantes do poder metropolitano.

Assim, muitos foram os requerimentos direcionados ao Conselho Ultramarino³³, durante o século XVIII e início do século XIX, demonstrando a intensa participação das viúvas nos assuntos tratados pelos representantes da justiça: “As demandas endereçadas ao Conselho iam desde solicitações de provisão de tutela de mães que haviam ficado viúvas até pedidos para a intervenção do monarca em algum litígio envolvendo heranças” (VEIGA, 2016, p. 37).

Tais pedidos refletem, não só o conhecimento da legislação no que diz respeito ao recurso às instâncias superiores da metrópole, mas, “como os súditos interpretavam a figura do monarca enquanto protetor e mediador no Antigo Regime”(VEIGA, 2016, p. 37).

Como previam as Ordenações, as mães viúvas deveriam requisitar provisão³⁴ para exercerem a tutela de seus filhos menores: “Porém, elas deveriam, além de justificar suas demandas com documentos comprobatórios de sua capacidade para reger as legítimas dos herdeiros, permanecer viúvas até que seus filhos se emancipassem ou tomassem estado” (VEIGA, 2016, p. 38).

Para a justificação das referidas condições, as mulheres viúvas valiam-se de depoimentos³⁵, através dos quais eram explicitadas as condições para o aceite do pedido de tutela: primeiro, as bênçãos da Igreja para a validade do casamento; segundo, a prova da capacidade da mãe de administrar os bens dos herdeiros e de educá-los segundo os bons costumes; e, terceiro, a mãe deveria ter bom comportamento³⁶ e permanecer viúva (VEIGA, 2016, p. 40).

Nessas condições, o cuidar dos filhos validava o papel social da mulher enquanto mãe, reforçando o poder da mulher no interior do espaço que lhe era exclusivo o “fogo doméstico”

³³O Conselho Ultramarino foi criado em 1642, e tratou-se de órgão semelhante ao extinto Conselho das Índias e Conquistas Ultramarinas. O novo Conselho estava subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos e tinha como obrigação exclusiva cuidar da administração colonial (BIBLIOTECA NACIONAL DIGITAL BRASIL, 2019, online).

³⁴O que se percebe é que, com a morte do marido, a mulher é colocada na posição de cabeça de casal, papel antes ocupado pelo homem. “De ser incapaz para tomar decisões ou se responsabilizar por seus atos, a viúva assume funções que em solteira ou quando casada lhe eram vetadas”. (VEIGA, 2016, p. 44).

³⁵As testemunhas arroladas eram conhecidas da justificante e sua escolha, muito provavelmente, estava relacionada à capacidade de confirmar as alegações. Para evitar fraudes, as testemunhas eram submetidas ao juramento aos Santos Evangelhos, sugerindo o cometimento de falta grave, caso faltasse com a verdade (VEIGA, 2016, p. 40).

³⁶Quando se tratava de filhos naturais de mulheres de cor ou mesmo de famílias formais racialmente mistas, a possibilidade de contar com a mãe como tutora era quase nula: “Essas mulheres tinham mais dificuldade em provar que viviam honestamente (ou não tinham como fazê-lo se haviam se unido ilícitamente ao pai de seus filhos) e eram comumente negadas o direito à tutela dos filhos” (DANTAS, 2016, p. 96).

(DEL PRIORE; BASSANEZI, 2004, p.70): “Neste papel, e na ausência temporária ou definitiva do companheiro, ela tornava-se guardiã do lar” (DEL PRIORE; BASSANEZI, 2004, p.70).

Ainda, as Ordenações indicam que a outras mulheres não serão atribuídas tutorias ou curadorias, com exceção das mães e avós, como apresentado acima, sendo, portanto, as mulheres tidas como incapazes absolutamente de serem tutoras (ALMEIDA, 1870, p. 1000). Inclusive, se a mulher, que sendo viúva, tiver sido dada como tutora ou curadora de seus netos ou filhos, vier a contrair novo matrimônio³⁷³⁸, lhe será removida e tirada a tutoria ou a curadoria, não lhe sendo consentido o retorno mesmo que venha a se tornar novamente viúva (ALMEIDA, 1870, p. 1000-1001).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão de direito colonial brasileiro construída é a que faz referência a um grupo de fontes de direitos particulares, que se manifestam por meio de distintas naturezas, a exemplo das leis, dos costumes, das normas expedidas por autoridades administrativas e decisões judiciais, tendo como esteio a pluralidade de fontes que formava o direito comum – o direito do império, da igreja, dos feudos e dos costumes.

Nesse sentido, e como síntese dessa pluralidade de fontes, as Ordenações do Reino foram sendo compiladas em Portugal, vigendo, no Brasil, de maneira geral, até o início do Império, mas lançando suas influências até os dias de hoje. O direito colonial brasileiro, especialmente, no que diz respeito à organização judiciária, representada como uma forma de controle do poder central, embora, na prática, internamente se buscasse complementar as lacunas deixadas pelo direito comum, foi formado a partir dessa simbiose.

Dos juízes da terra aos juízes de fora, o crescimento da colônia exigiu a especificação das tarefas, originando, dentre outras, atribuições específicas para os juízes de órfãos. O estabelecimento da tutela e da curatela, atribuída aos últimos, nos termos dispostos pelas Ordenações do Reino de Portugal, com influência, marcadamente, do direito romano e, depois, do direito civil francês, revela traços de uma organização social marcadamente patriarcal, base da construção e colonização do Brasil, em que a mulher ocupava segundo plano no seio familiar,

³⁷ “Contrair segundo matrimônio, significava para a mulher retornar à condição de tutelado de um homem. De acordo com as leis do reino, a mulher que se casasse novamente perdia sua autonomia jurídica para o segundo marido, passando, este a administrar seus bens” (VEIGA, 2016, p. 48).

³⁸ No período colonial brasileiro, a viúva que tivesse intenção de contrair novas núpcias, era obrigada não só a renunciar sua herança, mas o pátrio poder sobre seus filhos: “Visto sob esse ângulo, o recasamento persistente das mulheres, tantas vezes interpretado como um apego ao modelo da família conjugal, representa, justamente, a negação desse modelo. Ao recasarem, os cônjuges tendem a abrir mão dos filhos tidos em uniões anteriores” (DEL PRIORE; BASSANEZI, 2004, p. 440).

estando submetida à aprovação das autoridades judiciais e reais quando, por questão de viuvez, precisasse passar à tutela da pessoa e dos bens dos filhos menores.

As cartas e requerimentos analisados permitem inferir essa condição de desconfiança imprimida à mulher viúva que, para exercício da tutela, deveria provar o legítimo casamento, a sua honestidade, a sua capacidade de cuidar dos filhos menores e dos seus bens, sem, obviamente, causar-lhes danos, e, principalmente, a manutenção da sua condição de mulher viúva, já que, uma vez quebrado esse requisito, a tutela anteriormente concedida, deveria ser destituída e não mais devolvida.

Como forma de “castigo” (estendido a partir da quebra de condição de mulher viúva), e por não representar a figura do pátrio poder natural, ao homem que se casasse com a mulher viúva, também não poderia ser atribuída a tutela.

Restrita somente à mãe ou à avó que efetivamente cumprissem os requisitos legais (e reais), o pedido de tutela não poderia ser elaborado por nenhuma outra mulher, sendo o exercício da tutela legal ilegítima exercido pelas primeiras, ainda, inferior ao exercício da tutela legal legítima que poderia ser efetuado por parente – homem- mais próximo aos órfãos.

Assim, o direito colonial brasileiro e a sociedade do Brasil colônia refletem essa organização jurídica e construção social injusta no sentido de dificultar a identificação da mulher como legítima condutora de sua família, de seus bens e de seus filhos, exigindo uma confirmação legal para que as mesmas pudessem exercer a tutela de seus próprios filhos órfãos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 14a Ed. v. 01. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 22 mai. 2019.

AZEVEDO, Gislane Campos. **“De Sebastianas e Geovannis”** – o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). 1995. 178 f. Dissertação (Mestrado em História), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp000294.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2019.

BIBLIOTECA DIGITAL MUNDIAL. **Sete Partidas**. Disponível em: <https://www.wdl.org/pt/item/10642/>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BIBLIOTECA NACIONAL DIGITAL BRASIL. Rede Memória. **O Conselho Ultramarino**. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/dossies/rede-da-memoria-virtual-brasileira/administracao/o-conselho-ultramarino-2/>. Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. **Lei de 22 de setembro de 1828**: Extingue os Tribunaes das Mesas do Desembargador do Paço e da Consciencia e Ordens e regula a expedição dos negocios que lhes pertenciam e ficam subsistindo. Rio de Janeiro, 1828. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38218-22-setembro-1828-566210-publicacaooriginal-89826-pl.html. Acesso em: 22 mai. 2019.

CABRAL, Gustavo César Machado. **Ius Commune**: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CABRAL, Gustavo César Machado. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.9, n.2, 2018, p.697-720. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n2/2179-8966-rdp-09-02-697.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2019.

CHAVES, Luciano Athayde. O poder judiciário brasileiro na Colônia e no Império: (des)centralização, independência e autonomia. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v.44, n. 143, dez. 2017, p.279-313. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/816>. Acesso em: 22 mai. 2019.

DANTAS, Mariana L. R. Mulheres e Mães Negras: mobilidade social e estratégias sucessórias em Minas Gerais na segunda metade do século XVIII. **Almanack**, Guarulhos, n. 12, abr. 2016, p. 88-104. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/alm/n12/2236-4633-alm-12-00088.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2019.

DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das mulheres no Brasil**. 7a Ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DIREÇÃO-GERAL DO LIVRO, DOS ARQUIVOS E DAS BIBLIOTECAS. Arquivo Nacional Torre do Tombo. **Coleção de Forais**. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4185722>. Acesso em: 07 jun. 2019.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala** – Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48a Ed. São Paulo: Global Editora, 2003.

HESPAÑA, António Manuel. A <<Restauração>> portuguesa nos capítulos das Cortes de Lisboa de 1641. **Penélope** – fazer e desfazer a história, [S.l.], n.9, 1993, p. 29-62. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/197179>. Acesso em: 07 jun. 2019.

HESPAÑA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. **Quaderni Fiorentini**: per la storia del pensiero giuridico moderno, 35, tomo II, 2006, p. 59-81. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/35/0060.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2019.

MALACARNE, Cassiano. **Decretais de Gregório IX (livro 5, títulos 1-2)**. 2016. 534 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/140341>. Acesso em: 07 jun. 2019.

OLIVEIRA, José Roberto Leme Alves de. **Da organização judiciária em Portugal no período das Leis Gerais (1211-1446)**. 2010. 89f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02082011-121053/en.php>. Acesso em: 07 jun. 2019.

PROJETO RESGATE. **Rio de Janeiro Avulsos (1614-1830)**. Documento - AHU-Rio de Janeiro, cx. 20, doc. 66. AHU_CU_017, Cx. 20, D. 2221. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1729. Disponível

em: http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=017_RJ_AV&PagFis=1&Pesq=. Acesso em: 19 mai. 2019.

PROJETO RESGATE. **Rio de Janeiro Avulsos (1614-1830)**. Documento - AHU-Rio de Janeiro, cx. 20, doc. 93. AHU_CU_017, Cx. 20, D. 2226. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1729. Disponível em: http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=017_RJ_AV&PagFis=1&Pesq=. Acesso em: 19 mai. 2019.

PROJETO RESGATE. **Rio de Janeiro Avulsos (1614-1830)**. Documento - AHU-Rio de Janeiro, cx. 172, doc. 33. AHU_ACL_CU_017, Cx. 169, D. 12562. Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1799. Disponível em: http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=017_RJ_AV&PagFis=1&Pesq=. Acesso em: 19 mai. 2019.

SADEK, Maria Tereza. A organização do poder judiciário no Brasil. In: SADEK, Maria Tereza (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-02.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2019.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial - O Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SOUZA, Jessé. Gilberto Freyre e a singularidade cultural brasileira. **Tempo Social**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v.12, n.1, mai. 2000, p. 69-100. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702000000100005. Acesso em: 04 jun. 2019.

VEIGA, Cristiane Fernandes Lopes. A Coroa, as senhoras e os irmãos: a viuvez feminina na colônia (Rio de Janeiro, C. 1763- C.1808). **Espaço Plural**, Paraná, ano XVII, n. 35, 2º sem. 2016, p. 35-62. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/espacoplural/article/download/18279/11942>. Acesso em: 23 mai. 2019.

VELASCO, Ignácio Maria Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S.l.], v. 89, p. 11-67, jan. 1994. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>. Acesso em: 21 mai. 2019.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro 1751 e 1808**. Disponível em: <http://core.ac.uk/download/pdf/71612420.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2019.

recebido em: 14 de julho 2019
aprovado em: 4 de dezembro 2019